SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270948 - RS (2026/0198449-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLAUDIR NUNES SIMIAO
ADVOGADOS	:	MAURA DA SILVA LEITZKE - RS066833
		BRUNA LEMES DA SILVA - RS114948
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 1.030, I, *B*, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. AFASTAMENTO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DOS DEMAIS FUNDAMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso adequado contra decisão que nega seguimento ao recurso especial por conformidade com entendimento firmado em repetitivos, com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC, é o agravo interno, nos termos do § 2º do mesmo artigo, sendo inadequado o agravo em recurso especial.
2. A fungibilidade recursal não incide quando a lei processual, vigente há tempo suficiente para consolidação jurisprudencial, prevê de forma expressa o recurso cabível; a interposição de agravo em recurso especial nessa hipótese configura erro grosseiro.
3. O agravo em recurso especial não atendeu ao princípio da dialeticidade, pois não impugnou, de forma concreta, específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, atraindo a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.
4. As alegações genéricas sobre revaloração probatória, insuficiência de provas para a condenação, redimenisonamento da pena, não afastam os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ nem infirmam

Documento eletrônico VDA59288104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:23
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: cefba6a4-39d9-45e0-8f7f-0aca3a5e5ba2

especificamente a fundamentação do acórdão recorrido.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59288104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:51:23
Publicação no DJEN/CNJ de 31/08/2026. Código de Controle do Documento: cefba6a4-39d9-45e0-8f7f-0aca3a5e5ba2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270948 - RS (2026/0198449-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CLAUDIR NUNES SIMIAO
ADVOGADOS	:	MAURA DA SILVA LEITZKE - RS066833
		BRUNA LEMES DA SILVA - RS114948
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 1.030, I, *B*, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. AFASTAMENTO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DOS DEMAIS FUNDAMENTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso adequado contra decisão que nega seguimento ao recurso especial por conformidade com entendimento firmado em repetitivos, com fundamento no art. 1.030, I, *b*, do CPC, é o agravo interno, nos termos do § 2º do mesmo artigo, sendo inadequado o agravo em recurso especial.

2. A fungibilidade recursal não incide quando a lei processual, vigente há tempo suficiente para consolidação jurisprudencial, prevê de forma expressa o recurso cabível; a interposição de agravo em recurso especial nessa hipótese configura erro grosseiro.

3. O agravo em recurso especial não atendeu ao princípio da dialeticidade, pois não impugnou, de forma concreta, específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, atraindo a incidência do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

4. As alegações genéricas sobre revaloração probatória, insuficiência de provas para a condenação, redimenisonamento da pena, não afastam os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ nem infirmam

Documento eletrônico VDA59412345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:24
Código de Controle do Documento: 73e6fd60-7bca-42bf-aa28-a39763dc5b12

especificamente a fundamentação do acórdão recorrido.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLAUDIR NUNES SIMIAO contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial com fundamento no Tema n. 280 do STF e ante os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos, como incurso nas sanções do art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal.

No presente recurso, alega que a decisão de inadmissão amparada na Súmula n. 7 do STJ desconsiderou que as nulidades apontadas decorrem de matéria estritamente jurídica (arts. 157 e 158-A do CPP), com base em fatos incontroversos dos autos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 366-375.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo na parte em que a negativa se fundou no art. 1.030, I, do CPC (cabível agravo interno na origem) e, na parte que se conheceu, pelo desprovimento (fls. 393-395).

É o relatório.

VOTO

No caso, a inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem teve por fundamento a conformidade do acórdão recorrido com tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no regime de julgamento de recursos repetitivos (Tema n. 280). Por seu turno, a análise das razões do agravo em recurso especial confirma que foi interposto recurso inadequado contra decisão que, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, desafiaria agravo interno, e não agravo em recurso especial. Confira-se:

> Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:
> I – negar seguimento:
> [...]

Documento eletrônico VDA59412345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:24
Código de Controle do Documento: 73e6fd60-7bca-42bf-aa28-a39763dc5b12

> b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;
> § 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Acresça-se que não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Isso porque a decisão agravada foi publicada já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o qual disciplinou de forma expressa o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial. Desse modo, inexistindo dúvida objetiva acerca da via impugnativa adequada, mostra-se inviável a incidência do referido princípio.

A interpretação das normas processuais, ainda que se argumente complexidade do sistema recursal, não pode contrariar texto expresso de lei, especialmente quando já decorrido tempo suficiente para a consolidação da jurisprudência sobre o tema.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (TEMA N. 918 DO STJ). DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 1.030, I, B, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO ART. 1.030, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à interposição de recurso inadequado contra a decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC (conformidade com tese firmada em recurso repetitivo - Tema n. 918 do STJ).
> 2. Contra a decisão proferida com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC, que nega seguimento a recurso especial contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos, o recurso cabível é o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC, e não o agravo em recurso especial.
> 3. A interposição de agravo em recurso especial contra decisão que nega seguimento por aplicação de tema decidido em recurso repetitivo, quando cabível agravo interno, caracteriza erro grosseiro e afasta a fungibilidade recursal.
> 4.As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos

Documento eletrônico VDA59412345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:24
Código de Controle do Documento: 73e6fd60-7bca-42bf-aa28-a39763dc5b12

> adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.
> 5.Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 2.879.374/MS, da minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Ademais, no tocante à incidência da Súmula n. 7 do STJ, o agravante limitou-se a sustentar, de forma genérica, que o recurso especial demandaria mera revaloração do conjunto fático-probatório e que as provas produzidas seriam insuficientes para amparar a condenação, ao argumento de que estariam lastreadas em fraudes processuais e em flagrante forjado, bem como bastariam para ensejar o redimensionamento da pena.

Tais alegações, contudo, não se mostram aptas a afastar o referido óbice, porquanto incumbia ao agravante impugnar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, que assentou a existência de elementos probatórios consistentes a embasar a condenação e o acerto na dosimetria, o que não ocorreu.

De igual modo, a superação da Súmula n. 83 do STJ exigiria a demonstração, mediante a indicação de precedentes contemporâneos e de similitude fática com o caso em exame, de que o acórdão recorrido estaria em desacordo com a jurisprudência dominante desta Corte, ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante.

Evidencia-se, assim, a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Ressalte-se que, para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Em situações semelhantes, observa-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR

Documento eletrônico VDA59412345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:24
Código de Controle do Documento: 73e6fd60-7bca-42bf-aa28-a39763dc5b12

INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.

4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ, APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 182 DO STJ. ACÓRDÃO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial - na hipótese em exame, a Súmula n. 7 do STJ - obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não se considera impugnada a Súmula n. 7 do STJ se o agravante se limita a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz do acórdão atacado e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Na espécie, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual o referido recurso careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos usados para inadmitir o recurso.

Documento eletrônico VDA59412345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:24
Código de Controle do Documento: 73e6fd60-7bca-42bf-aa28-a39763dc5b12

3. Nos termos da jurisprudência da Corte, não se deve conhecer do agravo em recurso especial quando ausente alguma das peças de apresentação obrigatória. No caso, a cópia do acórdão recorrido está incompleta.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoada, o último dos fundamentos.
2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal *a quo* ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023).
3. Conclui-se, portanto, que os agravos em recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.
4. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59412345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/08/2026 11:38:24
Código de Controle do Documento: 73e6fd60-7bca-42bf-aa28-a39763dc5b12

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0198449-3

AREsp 3.270.948 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50000423720234047104 50097077720234047104

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CLAUDIR NUNES SIMIAO
ADVOGADA	:	MAURA DA SILVA LEITZKE - RS066833
ADVOGADA	:	BRUNA LEMES DA SILVA - RS114948
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59229870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:35:15
Código de Controle do Documento: FE7FEA7F-6B48-4A0F-AC1D-61B5BAE01FD3